



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004808-26.2024.8.26.0152**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
Requerente: **Marcilio Florencio Mota Filho**
Requerido: **Alexandre Frota de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA GUIMARAES DOS SANTOS**

Vistos.

Cuida-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por MARCILIO FLORENCIO MOTA FILHO contra ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, através do qual visa, em suma, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, bem como a retratação pública do requerido. Narrou a parte autora, em síntese, que é atleta profissional de futebol, conhecido como "Nino", tendo sido titular e capitão do Fluminense Football Club nas temporadas de 2019 a 2023. Afirmou que foi peça fundamental na conquista da Copa Libertadores da América de 2023 e que é medalhista olímpico, tendo conquistado o ouro nos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020. Disse que recebeu diversas convocações para a Seleção Brasileira de Futebol e que em 2023 foi eleito pela CONMEBOL o melhor zagueiro do futebol sul-americano. Alegou que no início de 2024 foi negociado com o Zenit da Rússia pelo valor de R\$ 27.000.000,00. Relatou que o réu concedeu entrevista ao "TOMANDO UMA PODCAST" em 07/03/2024, ocasião em que teria feito acusações graves contra sua pessoa. Afirmou que o requerido o acusou de crimes análogos à corrupção passiva e tráfico de influência, sugerindo que teria oferecido vantagem financeira ao técnico Fernando Diniz em troca de convocações para a Seleção Brasileira. Disse que o réu proferiu as seguintes palavras: "Não esquece dos meus 5% em 'pô', quando chegar lá. O teu primeiro salário tu mandas pra mim, fui eu que te botei lá". Alegou que tais declarações são inverídicas e lesivas à sua honra e reputação profissional. Juntou documentos.

Foi requerido o parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º do CPC.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. fls. 74-86. Em sede de preliminar, alegou a impossibilidade de parcelamento das custas pelo autor, argumentando que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jogadores de futebol são profissionais bem remunerados e que o requerente não possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. No mérito, afirmou que o trecho da entrevista foi evidentemente descontextualizado e agravado pelo autor. Disse que a entrevista teve duração de uma hora, vinte e cinco minutos e trinta e dois segundos, sendo tratados diversos assuntos de interesse público. Alegou que apenas expressou sua opinião particular sobre a ida do autor à Seleção Brasileira, no contexto de uma conversa informal em podcast. Afirmou que a liberdade de expressão é direito fundamental garantido constitucionalmente. Disse que jogadores de futebol são figuras públicas que possuem direitos da personalidade relativizados, devendo suportar comentários sobre sua atuação profissional. Alegou que não houve dano moral configurado, tratando-se de mero dissabor cotidiano. Afirmou que o podcast alcançou apenas 13 mil visualizações, número insignificante comparado a outros canais esportivos. Disse que é pessoa insolvente, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 1011010-87.2022.8.26.0152.

Réplica às fls. 90/97.

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Aliás, não se pode olvidar que ao juiz, como destinatário das provas, cabe decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido: "O julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias. Precedentes." (STJ - REsp 1202238 / SC Rel. Min. MASSAMI UYEDA j. 14/08/2012).

Pelo que se depreende dos autos, o réu (pessoa pública de considerável visibilidade), ao ser entrevistado em um meio de comunicação, falou sobre a convocação do autor (jogador de futebol) pelo técnico da seleção brasileira, sugerindo que tal convocação teria sido motivada por interesse financeiro.

Nesse contexto, vislumbra-se abuso da liberdade de expressão por parte do réu em razão de sugerir comportamento difamatório e indigno por parte do autor, sem respaldo em qualquer comprovação sobre a verdade das afirmações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com efeito, não se ignora que o referido programa de entrevistas possui tom descontraído e que o réu estava falando de assuntos diversos, todavia, mesmo as afirmações proferidas sem a intenção deliberada de difamar outrem podem ensejar responsabilização civil, caso haja imputação de fato sério e grave ao lesado que gere efetivo abalo em sua honra.

À luz desses pressupostos, reputo que o réu extrapolou o exercício da liberdade de expressão ao sugerir que a convocação do autor para seleção brasileira tenha sido fruto de um acordo entre este e o treinador da seleção para alavancar o salário daquele, que, em contrapartida, devolveria parte ao treinador.

Veja que as respostas do réu aos entrevistadores não se limitam a afirmar que o autor é um mau jogador ou que não teria talento para estar na seleção brasileira, críticas estas que estariam amparadas pelo direito de liberdade de expressão, porém, ao aventar que a convocação seria motivada por acordo indecoroso, o réu extrapola tal liberdade, eis que imputa conduta difamatória e indevida ao autor.

Ora, é inegável que tal imputação é ofensiva à honra, notadamente quando ofensor e vítima se tratam de personalidades públicas de renome e quando a ofensa é realizada em conteúdo audiovisual disponível na internet, que foi assistido por milhares de pessoas.

Dessa forma, caracterizada a realização de ofensa pública com base em fato grave pelo réu, é de rigor sua responsabilização civil pelo abuso da liberdade de expressão.

No que tange ao valor da indenização, tem-se como pressuposto que a indenização deve se ater à quantia que não enriquece nem avilta quem recebe, mas que seja suficiente para reparar os danos morais causados à vítima e para reprimir a prática de novos atos. Registra-se que o programa atingiu repercussão considerável, notadamente no setor do futebol, e atinge imagem do autor, que, por ser personalidade pública, sofre particular lesão em caso de divulgação de fato ofensivo sobre si.

Portanto, à luz das circunstâncias do caso concreto referidas supra, a quantia de R\$ 20.000,00 é adequada para o desempenho da dúplice função da indenização por danos morais.

Por fim, para os fins do artigo 489, §1º, IV, do CPC, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por esta julgadora, e que não tenha sido considerados e devidamente valorados. Com efeito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jugador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo IPCA a contar desta data e acrescido de juros legais de acordo com a taxa legal, referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir da citação, excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e os honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% da condenação.

P.I.C.

Cotia, 23 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**